

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.092, DE 2009 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.351, de 2009)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão.

Autor: Deputado Roberto Rocha

Relator: Deputado Sebastião Bala Rocha

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sul Maranhense, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Balsas, no Estado do Maranhão. A ele encontra-se apenso o Projeto de Lei nº 6.351, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Brandão, que autoriza o Poder Executivo a criar um *campus* da Universidade Federal do Maranhão no Município de Balsas, a ser posteriormente transformado na Universidade Federal Sul-Maranhense. Ambas as proposições estabelecem que a estrutura organizacional e as normas de funcionamento da nova universidade serão definidas em seu estatuto, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Os projetos foram distribuídos, ainda na legislatura passada, a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito. Em decorrência da apreciação conclusiva pelas Comissões a que estão sujeitos, foi cumprido o prazo para oferecimento de emendas, sem registro de iniciativa da espécie. O Deputado Fernando

Nascimento, designado Relator das proposições, chegou a formalizar seu parecer, que concluía pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.092, de 2009, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.351, de 2009, a ele apenso. Em face da inocorrência de deliberação por parte deste colegiado, as proposições foram arquivadas ao final da legislatura.

Desarquivados por ter sido deferido requerimento com esse propósito, retornam os projetos de lei à apreciação desta Comissão. Mais uma vez, abriu-se o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, igualmente encerrado em branco.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Fernando Nascimento, que me antecedeu na relatoria do Projeto de Lei nº 6.092, de 2009, e do Projeto de Lei nº 6.351, de 2009, apensado ao primeiro, analisou com propriedade o mérito dos projetos. Tomo a liberdade, por conseguinte, de fundamentar meu voto no raciocínio exposto por aquele ilustre Parlamentar, do qual transcrevo o trecho a seguir:

“Como defendem os nobres autores das proposições sob comento, o Estado do Maranhão, e em especial sua região sul, tem crescido de forma acelerada, seja devido à sua produção de grãos, hoje uma das maiores do país quando se trata da produção de soja, seja pela concentração populacional que se dá em consequência do desenvolvimento do setor primário da economia.

Além disso, a região conta também com várias cidades históricas, que lhe conferem um rico acervo cultural que precisa ser estudado, divulgado e preservado de forma adequada.

Assim, embora a região conte hoje com aproximadamente 300 mil habitantes, pouco mais de mil tinham formação em nível superior, segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE referentes ao censo de 2000.

A necessidade de formação de mão-de-obra especializada é hoje, portanto, um dos maiores desafios enfrentados pela região, que se ressentiria da falta de recursos humanos que detenham conhecimentos científicos e tecnológicos que contribuam para alavancar

seu crescimento econômico e desenvolvimento cultural.

Isto posto, nada mais justo que a instalação de uma universidade federal no centro-sul do Estado do Maranhão, como propõem as proposições sob análise, que conta com uma população suficiente para justificar sua instalação.

Ocorre que a proposição apensada, diferentemente da principal, prevê a instalação de um campus avançado da Universidade Federal do Maranhão, para ser posteriormente transformado em uma universidade do sul maranhense. Entretanto, ainda que seja mais fácil a instalação de um campus da universidade já existente no Estado, entendemos que se foi constatada a necessidade na região, o ideal é que se crie, desde já, a instituição em sua forma definitiva.”

Fica demonstrada, assim, a carência do Sul Maranhense no que concerne à educação superior. O texto transcrito conduz também à constatação de ser a proposição principal preferível ao projeto apenso. Em consequência, ainda que prestando o devido reconhecimento à iniciativa do autor do Projeto de Lei nº 6.351, de 2009, opto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.092, de 2009.

É possível que venham a surgir questionamentos quanto à constitucionalidade dos projetos de lei sob parecer, por conta da iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação de órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Entretanto, considerações dessa natureza deverão ser objeto de exame, em oportunidade futura, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, regimentalmente competente para tal.

Ante o exposto, atendo-me exclusivamente ao mérito das proposições, conlubo pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.092, de 2009, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.351, de 2009, a ele apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

2011_19196